DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3626/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9960/2013
PROTOCOLO	: 1422834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 044/2013
OBJETO	: MINISTRAÇÃO DE AULAS DE MUSICA PROJETO "AÇÃO, CULTURA E CONVIVIO"
CONTRATADA	: ANGELA RODRIGUES RONDON ME
VALOR INICIAL	: R$ 49.907,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AULAS DE MUSICA – PROJETO AÇÃO, CULTURA E CONVIVIO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013 (fls. 74/76).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-2084/2015 (fls. 369/372).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de ministração de aulas de musica do projeto "ação, cultura e convívio", conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 74).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25080/2015 (fls. 374/377), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial

acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-19668/2015 (fl. 378), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de termo aditivo ora apreciado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG- G. ICN-395/2015 (TC-15252/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços ministração de aulas de musica do projeto "ação, cultura e convívio", conforme consignado na Clausula Primeira (fl. 74).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 3º termo aditivo, nas suas palavras, (fl. 376), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do **1º, termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 199/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas - MS** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Ângela Rodrigues Rondon - me** (CNPJ nº 00.341.865/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 378), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao**

contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo acima nominado atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 316/317) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ângela Rodrigues Rondon. - ME, CNPJ/MF nº 00.341.865/0001-11, por sua Representante, Senhora Ângela Rodrigues Rondon, CPF/MF nº 205.729.561-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator